

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Geraldo Thadeu)

Altera o § 3º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §3º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas de reclusão abstratas mínima e máxima previstas para o crime de extorsão na modalidade simples ali tipificada.

Art. 2º O § 3º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158.

.....

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima e esta condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão de sete a quatorze anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de aumentar as penas de reclusão abstratas mínima e máxima previstas para os agentes do crime conhecido como sequestro relâmpago (extorsão com restrição de liberdade da vítima) em sua modalidade simples (nas hipóteses em que não resulta lesão corporal grave ou morte da vítima), o qual se encontra tipificado no âmbito do §3º do art. 158 do Código Penal.

Busca-se, com esta iniciativa legislativa, aumentar o rigor do tratamento penal conferido aos agentes do crime de extorsão na modalidade aludida, dado o respectivo elevado potencial ofensivo e a necessidade de se reprimir a conduta lesiva com penas mais graves, uma vez que tal delito é de fácil cometimento e a sua prática tem se tornado cada vez mais comum nas grandes e médias cidades, o que transforma o combate a tal infração em vultoso desafio para policiais e autoridades das áreas de segurança pública.

Ressalte-se que a medida proposta não atenta contra a proporcionalidade das penas em matéria criminal, sobretudo porque as novas penas de reclusão abstratas mínima e máxima projetadas não se igualam ou superam as de mesma natureza previstas para o crime mais grave de extorsão mediante sequestro em sua forma simples.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir sob a ótica penal serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado GERALDO THADEU